



ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LAGUNA/SC.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 5/2022 PML

ZONAAZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI, CNPJ nº 07.653.961/0001-44, tendo sua sede estabelecida na Rua Doutor Querobino Soeiro nº 143, Centro, Município de Leme, Estado de São Paulo, CEP 13610-080, por seu representante infra-assinado, com fundamento no artigo 109, parágrafo 3º, da Lei nº 8.666/93, vem apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, consoante às razões que passa a expor.

Em suma a recorrente Rizzo Parking And Mobility S.A. alega não há qualquer impedimento ou inidoneidade em relação a esta, requerendo a reforma da decisão que a declarou inabilitada, todavia não merecem prosperar suas pretensões.

I. PROIBIÇÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO RIZZO EM CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Consultando o Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS é possível constatar que a empresa RIZZO S/A (atual razão social da RIZZO COMERCIO E SERVICO DE MOBILIARIO URBANO LTDA) CNPJ está impedida de contratar com o Poder Público até 18/09/2024, em decorrência das penalidades aplicadas no processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523.

Em consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é possível constatar ainda que a proibição de contratar com o Poder Público imposta no processo supra mencionado ocorre **tanto de forma direta quanto indireta:**

*Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação, e resolvo o mérito na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura como incurso em ato de improbidade administrativa prevista no art. 10 da Lei 8.429/92. **Aplico à requerida Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. a penalidade de ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 62.792,99 atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP desde junho/2008 em favor da Estância Turística de Salesópolis, multa civil no mesmo valor do dano, e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, direta ou indiretamente, pelo período de 5 anos.** Ao requerido Roberto Kimura aplico a penalidade de ressarcimento integral do dano no mesmo valor. Condeno os requeridos Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda. e Roberto Kimura ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% do dano causado em favor da Estância Turística de Salesópolis. Considerando-se a improcedência da demanda em relação ao requerido Rafael Benedito da Silva, revogo a indisponibilidade de seus bens anteriormente decretada. Expeça-se o necessário. Sentença submetida ao reexame necessário por aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei 4.717/65. P.R.I.C. Advogados(s): Julio Cesar de Brito Teixeira (OAB 277253/SP), Thiago de Sousa Santos (OAB 346076/SP), Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB 339619/SP), Erick Domaraschi Araújo (OAB 331789/SP), Vanessa Tiemi Kinoshita Guermendi (OAB 328354/SP), Carlos Cesar Pinheiro da Silva (OAB 106886/SP), Caroline Oliveira Souza Mucci (OAB 245795/SP), Tiago Pereira Pimentel Fernandes (OAB 243774/SP), João Perini Junior (OAB 243498/SP), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB 242953/SP), Lilian Pinheiro da Silva (OAB 227482/SP).*

No entanto após a sentença acima, **datada de 04/12/2015**, a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano (atual Rizzo S/A) - CNPJ 03.836.130/0001-57 procedeu uma série de alterações importantes, bem como a criação de outras empresas com **mesmo ramo de atividade**, que embora com personalidade jurídica diferente, **são controladas pelo mesmo grupo familiar e tem por fim tentar burlar a aplicação das penalidades que foram aplicadas.**



Segue abaixo um breve resumo das informações das empresas que compõe o grupo Rizzo, conforme certidões de inteiro teor extraídas da JUCESP:

1. RIZZO COMERCIO E SERVICO DE MOBILIARIO URBANO LTDA – CNPJ 03.836.130/0001-57 – a empresa foi constituída em 26/05/2000, tendo como um dos sócios **ROBERTO BORGES BOAVENTURA**; em SESSÃO datado de 04/10/2005 foi admitida como sócia **SILMARA GALERA PEREZ**, a qual tinha o mesmo endereço do sócio acima (RUA BENEDITO PINTO DE ALMEIDA, 57, BELA VISTA, ELIAS FAUSTO – SP), sendo que em SESSÃO datada de 03/05/2007 o endereço de ambos os sócios foi alterado para **AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020, 1 ANDAR, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO – SP**; em SESSÃO de 16/11/2015 transformação desta sociedade para NIRE 35300484720.

2. RIZZO S/A - CNPJ 03.836.130/0001-57 (NIRE 35300484720) – A empresa foi transformada em sociedade por ações em 16/11/2015, se tratando da mesma empresa acima; em SESSÃO datada de 24/05/2016 houve cisão parcial desta sociedade com transferência de parte do seu patrimônio para NIRE 35300491581 (RIZZO NET S/A – CNPJ 24.863.586/0001-86) e para o NIRE 35300491599 (RIZZO PROPAGANDA S/A – CNPJ 24.863.570/0001-73); em SESSÃO de 06/06/2016 houve a **cisão parcial desta sociedade com transferência de parte do seu patrimônio para NIRE 35300492056 (RIZZO PARKING AND MOBILTY S/A - 24.940.805/0001-83)**; na SESSÃO de 05/10/2017 (III) houve o **APORTE DE INVESTIMENTO DE R\$638.000,00 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL REAIS) PARA O AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA SUBSIDIARIA INTEGRAL RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., além da (IV) A TRANSFERENCIA DO ACERVO TECNICO, REPRESENTADO PELOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA ABAIXO, PARA A EMPRESA RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A., SUPRA QUALIFICADA:** A) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE ARUJA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 1645. B) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 219/2012. C) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 399/2011. D) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE SUMARE PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 509/2011. E) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE HORTOLANDIA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 339/2011. F) ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA EMITIDO PELO MUNICIPIO DE



PORTO FERREIRA PERTINENTE A EXECUCAO DO CONTRATO N 043; a **presidência e a diretoria da empresa vem sendo alternada ora entre os Srs. ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE (com endereço AVENIDA 17, 1148, SAUDE, RIO CLARO – SP), e ora entre ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto). Em consulta ao CNPJ da empresa consta que esta exerce a atividade de Estacionamento de veículos – código 52.23-1-00, dentre outras.**

3. RIZZO NET S/A – CNPJ 24.863.586/0001-86 – A empresa foi constituída por cisão parcial da empresa RIZZO S/A conforme a SESSÃO de 24/05/2016, tendo endereço na AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020 – sala B, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO – SP (mesmo endereço da Rizzo S/A); a presidência e a diretoria da empresa vem sendo alternada ora entre os Srs. ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE, e ora entre ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto).

4. RIZZO PROPAGANDA S/A – CNPJ 24.863.570/0001-73 - A empresa foi constituída por cisão parcial da empresa RIZZO S/A conforme a SESSÃO de 24/05/2016, tendo endereço na AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020 – sala A, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO – SP (mesmo endereço da Rizzo S/A); a presidência e a diretoria da empresa vem sendo alternada ora entre os Srs. ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE, e ora entre ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto).

5. RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, CNPJ 24.940.805/0001-83 - A empresa foi constituída por cisão parcial da empresa RIZZO S/A conforme a SESSÃO de 06/06/2016, com endereço na AV.ARTUR AUGUSTO DE MORAES, 2020 – sala C, DISTRITO INDUSTRIAL, ELIAS FAUSTO – SP (mesmo endereço da Rizzo S/A), posteriormente alterado; em SESSÃO datada de 24/10/2017 houve o aumento do capital social da companhia mediante aporte de investimento de R\$ 638.000 (SEISCENTOS E TRINTA E OITO MIL REAIS) pela emissão de ações ordinárias, nominativas e sem valor nominal, no preço de emissão de R\$ 1,00 (um real) por ação, as quais foram subscritas e integralizadas pela ACIONISTA RIZZO S/A; em SESSÃO datada de 21/10/2021 consta que houve CESSAO DAS COTAS DA EMPRESA



RIZZO S/A PARA A EMPRESA VIVAT ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA E CONSOLIDACAO; assim como nas demais empresas do grupo, a presidência e a diretoria da empresa vem sendo alternada ora entre os Srs. **ROBERTO BORGES BOAVENTURA** e **VALDIR ANTONIO DUARTE**, e ora entre **ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA** (filha do Sr. Roberto), **THIAGO FERREIRA BALBINO** e **SILMARA GALERA PEREZ** (esposa do Sr. Roberto). Em consulta ao CNPJ da empresa consta que esta exerce a atividade de Estacionamento de veículos – código 52.23-1-00, dentre outras.

6.

É sabido que em 09 de dezembro de 2021 foi publicado no diário Oficial da **Prefeitura de Patos/PB** a **anulação do contrato que esta mantinha com a licitante RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A**, conforme decisão transcrita abaixo:

STTRANS

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DE PATOS

PORTARIA Nº 68/2021

De 09 de dezembro de 2021.

DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DO TERMO CONTRATUAL Nº 1206/2021 E A REVOGAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SUPERINTENDENTE DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE PATOS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 7º, caput, da Lei Municipal 3.408/2005, e:

Considerando que a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal que aduz que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”;

Considerando o Relatório de Análise da Defesa realizado pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos autos do Processo TC nº 12154/21, que apontou irregularidades na contratação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, CNPJ nº 24.940.805/000-83, tendo, como única sócia a “Rizzo S/A, CNPJ nº 03.836.130/0001-57, a qual se encontra judicialmente impossibilitada/impedida de contratar com a Administração Pública;

Considerando o Relatório Inicial realizado pela Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba nos autos do Processo TC nº 14940/21; Considerando o Memorando nº 01/2021, de 07 de dezembro de 2021, proveniente da Coordenação do Núcleo Jurídico desta STTRANS;

Considerando o interesse público envolvido;

RESOLVE:

I – ANULAR o Termo Contratual nº 1206/2021, celebrado entre a Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos e a empresa Rizzo Parking And Mobility S/A;

II – REVOGAR a Concorrência Pública nº 001/2021 da Superintendência de Trânsito e Transportes do Município de Patos;

III – DETERMINAR que Coordenação do Núcleo Jurídico da STTRANS oficie a Secretaria de Administração e Comissão Permanente de Licitação acerca desta decisão;

IV – DETERMINAR que a Assessoria Jurídica da STTRANS encaminhe cópia deste ato para o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Processos TC nº 12154/21 e TC nº 14940/21) informando acerca desta decisão e constando expressamente que os fundamentos dos Relatórios da Auditoria foram utilizados como motivação per relationem para a adoção dessa medida administrativa;

V – DETERMINAR a intimação da empresa Rizzo Parking And Mobility S/A para que cesse imediatamente quaisquer serviços que estejam sendo executados no âmbito do Município de Patos.

VI – Ficam REVOGADAS todas as disposições que contrariem este termo.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE DA STTRANS

Patos – PB, em 09 de dezembro de 2021

ELUCINALDO LAURINDO DE ALMEIDA

DIRETOR SUPERINTENDENTE

Acessando os autos do mandado de Segurança nº 1032307-42.2022.8.26.0576 – em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José do Rio Preto/SP, é possível a autora RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A alega às fls. 302 que:

“10. O processo mencionado, nº 0000064-76.2012.8.26.0523 tem em seu poso passivo a empresa Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda e não tem relação alguma com a empresa Rizzo Parking, conforme amplamente já esclarecido.

Obviamente tal alegação não corresponde à realidade dos fatos, pois as informações obtidas junto a JUCESP comprovam que a RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A foi constituída mediante a cisão parcial da empresa RIZZO S/A (atual razão social da Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda), sendo a última acionista da primeira, tendo inclusive, feito um aporte de investimento.

Some-se ainda que a empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A está sob o controle das mesmas pessoas que a empresa RIZZO S/A (atual razão social da Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda), sendo que ora se alternam no controle o Sr. ROBERTO BORGES BOAVENTURA e VALDIR ANTONIO DUARTE, e ora entre ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto).

Como se isto não bastasse extrai-se da ficha cadastral completa da empresa RIZZO S/A (atual razão social da Rizzo Comércio e Serviço Mobiliário Urbano Ltda) em SESSÃO de 06/06/2016 houve a TRANSFERENCIA DO ACERVO TECNICO, REPRESENTADO PELOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA, PARA A EMPRESA RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A.

Nos autos da concorrência pública nº 015/2018 promovida pelo Município de Osório/RS, a empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A interpôs recurso administrativo onde afirma categoricamente ser uma subsidiária integral controlada pela empresa RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO MOBILIÁRIO URBANO LTDA (atual RIZZO S/A)

II. Errônea inabilitação da RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A

a) SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

É comum a discussão relacionada a esse tema, desse modo, essa recorrente apresenta a NOTA DE ESCLARECIMENTO em todos os documentos de habilitação antes de qualquer documento relacionado a qualificação técnica.

Essa licitante logrou êxito em diversas licitações, com a mesma documentação inclusive no Rio Grande do Sul, sendo adjudicado o objeto de estacionamento rotativo em Sapiranga. Com os mesmos atestados aqui apresentados.

Assim, vale salientar que essa Licitante, em razão de reorganização societária havida na sociedade Rizzo Comércio e Serviço de Mobiliário Urbano LTDA., nasceu sob a forma de subsidiária integral, cuja figura jurídica encontra fundamento nos artigos 251 e 252 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), tendo sido o seu capital subscrito e integralizado por meio de conferência dos bens da empresa mãe destinados à gestão e operação de estacionamentos rotativos.

POR FORÇA, PORTANTO, DA MENCIONADA CONFERÊNCIA DE BENS, A LICITANTE PASSOU A DETER TODO ACERVO TÉCNICO DA RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO, DENTRE OS QUAIS INCLUÍRAM-SE TODOS OS ATESTADOS DE APTIDÃO TÉCNICO OPERACIONAL ANTERIORMENTE CONCEDIDOS À SUA ACIONISTA CONTROLADORA. JÁ QUE, NA QUALIDADE DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL A LICITANTE, PASSOU A EXECUTAR AS ATIVIDADES E

OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELA RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO.

Em 2016, por questões pertinentes à gestão empresarial as quais não nos cabe abordar neste momento, os sócios e administradores da RIZZO COMERCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO, atual Rizzo S/A, decidiu segregar a parcela do seu patrimônio relacionada à gestão e operação de estacionamentos rotativos.

A nova sociedade passaria a exercer as mesmas atividades da **RIZZO COMERCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO ATUANDO COMO UMA ESPÉCIE DE SUBDIVISÃO DESTA ENCARREGANDO-SE DAS MENCIONADAS ATIVIDADES, SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE DOS NEGÓCIOS EXECUTADOS PELA CONTROLADORA.**

PARA TANTO, FOI CONSTITUÍDA A RIZZO PARKING ANDO MOBILITY S/A QUE ADOTOU A FORMA DE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL.

A "Subsidiária Integral" é conceitualmente uma companhia constituída, mediante escritura pública, por um único acionista, o qual deverá ser obrigatoriamente, sociedade brasileira.

Alguns autores utilizam a palavra "subsidiária" como sinônimo de "controlada".

DIZ-SE "INTEGRAL", POIS 100% DAS AÇÕES QUE COMPÕEM O SEU CAPITAL PERTENCEM DAS À EMPRESA CONSTITUINTE, OU SEJA: À SOCIEDADE CONTROLADORA.

Acrescente-se que, como regra, a sociedade que subscrever em bens, ou seja, mediante conferência de bens, o capital de subsidiária integral deverá aprovar o laudo de avaliação dos bens.

Objetivando, assim, operacionalização da nova empresa conferiu-se a esta o acervo técnico da Controladora relacionado à atividade de operação de estacionamento rotativo já finalizadas.

Todavia, as operações ainda em vigor, como é o caso de PIRASSUNUNGA, foram transferidas para a controlada por força da cisão, assim, mesmo que a transferência não conste na relação de transferência de acervo, pois o acervo foi POSTERIOR, **POR FORÇA DE LEI PERTENCE À CONTROLADORA RIZZO S/A. ASSIM COMO A RIZZO PARKING É SUA SUBSIDIÁRIA INTEGRAL, POSSUI O DIREITO DE UTILIZAÇÃO DO ATESTADO.**

É incontestável, portanto, que independente de os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA estarem ou não em nome da LICITANTE está ela mais do que apta para prestar suprir os objetivos da presente licitação, uma vez que recebeu da titular

Assim nas palavras da própria RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A esta “**PASSOU A EXECUTAR AS ATIVIDADES E OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS FIRMADOS PELA RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO**” em razão de que “**os sócios e administradores da RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO, atual Rizzo S/A, decidiu segregar a parcela do seu patrimônio relacionada à gestão e operação de estacionamentos rotativos**”.

Chama a atenção a afirmação de que “**a nova sociedade passaria a exercer as mesmas atividades da RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO ATUANDO COMO UMA ESPÉCIE DE SUBDIVISÃO DESTA**”, o que torna indubitável o elo entre as empresas.

Assim resta claro que a RIZZO COMÉRCIO E SERVIÇO DE MOBILIÁRIO URBANO, atual Rizzo S/A, declarada impedida de contratar direta ou indiretamente com o Poder Público até 18/09/2024, é a CONTROLADORA da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S.A, que foi constituída unicamente para executar as atividades e os contratos administrativos da primeira visando burlar as penalidades impostas pela decisão proferida no processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523.

7. VIVAT ADMINISTRACAO DE BENS E IMOVEIS LTDA E CONSOLIDACAO - A empresa foi constituída em 18/08/2015, tendo como sócias RAFAELA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto Borges Boaventura), **ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA** (filha do Sr. Roberto Borges Boaventura) e **SILMARA GALERA PEREZ BORGES BOAVENTURA** (esposa do Sr. Roberto Borges Boaventura), sendo que as duas últimas figuram no controle societário das demais empresas supramencionadas.

8. VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA EPP - CNPJ 22.319.648/0001-68 - A empresa foi constituída em 24/04/2015, tendo como sócios **ROBERTO BORGES BOAVENTURA** e **VALDIR ANTONIO DUARTE**, os quais figuram no controle societário das demais empresas supramencionadas; a empresa tem endereço na AVENIDA 17, 1148, SAUDE, RIO CLARO – SP, o mesmo endereço do sócio VALDIR, conforme as fichas cadastrais explanadas acima. **Em consulta ao CNPJ da empresa consta que esta exerce a atividade de Estacionamento de veículos – código 52.23-1-00, dentre outras.**



Em consulta ao PROCESSO Nº 31075/2022-5 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará constata-se que a referida empresa formulou representação em face do Edital de Concorrência Pública nº CP22002 - Prefeitura Municipal de Sobral/CE, a qual está assinada por ROBERTA BORGES (filha do sócio Roberto Borges Boaventura), a qual figura como sócia em várias das empresas do grupo Rizzo.

Diante de todo o exposto acima não restam dúvidas que todas as empresas citadas pertencem ao grupo RIZZO, cuja empresa originária é a RIZZO S/A (atual razão social da RIZZO COMERCIO E SERVICO DE MOBILIARIO URBANO LTDA) CNPJ 03.836.130/0001-57, que está impedida de contratar com o Poder Público até 18/09/2024.

Também restou comprovado que as empresas citadas alternam o controle societário entre as mesmas pessoas, quais sejam, ROBERTO BORGES BOAVENTURA, VALDIR ANTONIO DUARTE, ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA (filha do Sr. Roberto), THIAGO FERREIRA BALBINO e SILMARA GALERA PEREZ (esposa do Sr. Roberto).

Por fim resta evidente ainda que após a sentença proferida nos autos do processo nº 0000064-76.2012.8.26.0523, datada de 04/12/2015, foram feitas várias alterações nas empresas citadas, bem como a criação de outras empresas dentro do mesmo ramo de atividade.

Portanto ante a proibição imposta à RIZZO S/A (atual razão social da RIZZO COMERCIO E SERVICO DE MOBILIARIO URBANO LTDA) de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, **direta ou indiretamente**, resta evidente que NÃO pode ser aceita a utilização de terceiras empresas, **constituídas com o claro intuito de tentar burlar as penalidades impostas**, haja vista que todas são pertencentes aos grupo Rizzo, controlado pelas mesmas pessoas e com mesmo ramo de atividades.

Diante de todo o exposto mostra-se correta a decisão proferida pela Comissão de Licitação de Laguna/SC, que declarou a INABILITAÇÃO da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A nos presentes autos *“tendo em vista a mesma ter sido condenada por atos de improbidade conforme*



o artigo 10 da Lei 8.429/92 em Salesópolis e estar proibida de contratar com o Poder Público por 5 (cinco) anos, não havendo qualquer limitação territorial da sanção”.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer que seja **NEGADO ACOLHIMENTO** ao recurso interposto, mantendo-se a da recorrente, nos termos da fundamentação exposta.

Laguna, 6 de dezembro de 2022.

ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI

Patrícia Rosa Barduque – procuradora